



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
PIRIPIRI
J.E. CIVEL PIRIPIRI - ANEXO 1 CHRISFAPI**

RUA Germayron Brito, 79, Morro da Ana - PIRIPIRI

Cls.

Recebo o recurso interposto pela requerida (evento nº 25), visto que tempestivo e acompanhado do comprovante de pagamento do preparo.

Dê-se vista dos autos à parte recorrida para oferecer resposta escrita, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinado, com a resposta ou sem ela, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal, com os cumprimentos deste juízo, feitas as anotações devidas.

Intimações e expedientes necessários.

Piripiri, 19 de dezembro de 2019.

Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI.**

PROCESSO N° 0010305-98.2019.818.0002

KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, promovido contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em curso perante esse r. Juízo, por sua procuradora firmatária, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO

requerendo, outrossim, sejam as mesmas recebidas, para que, em sendo conhecidas, roga-se pela manutenção da r. Sentença, tal como prolatada.

Nestes Termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Piripiri-PI, 29 de janeiro de 2020.

FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA

OAB/PI 10359

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Processo nº 0010305-98.2019.818.0002

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Recorrido: KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ

COLENDÁ TURMA DE RECURSOS

EMÉRITOS JULGADORES

A sentença proferida no Juízo de primeiro grau deve ser mantida no que se refere ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares (art. 3º, III, da Lei 6.194/74) e reformada quanto ao valor da indenização da invalidez permanente que fora de apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme o pedido da inicial.

A alegação da Recorrente em sua peça recursal é de que a sentença do Juízo "a quo" deve ser reformulada, julgando totalmente improcedente o pedido, em razão do não preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: incompetência do juízo e ausência do laudo do IML.

Pois bem, a Ilustre Magistrada determinou o pagamento da quantia devida pela Ré no valor de R\$ 5.231,25 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme se extrai da própria sentença: ***"Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora: 1) ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, no valor de R\$ 2.531,25; 2) ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74. O montante devido, no total de R\$ 5.231,25, deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), e correção monetária a contar desta data, cuja quantia deverá ser***

depositada em conta judicial no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, agências desta cidade, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 523, §º, CPC)”

Não obstante, reitera-se que, a Autora acostou todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação: Boletim de Ocorrência – BO, constando a data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança e a descrição do local do acidente para fins de verificação do foro competente para processar e julgar a causa; vasta documentação médica (ficha de internação, atestados, exames) e laudo médico com a porcentagem de invalidez emitido por médico traumatologista.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão, notando-se, assim, com clareza de que se trata de recurso meramente protelatório.

Diante do acima explicitado, aguarda a Recorrida o não provimento do Recurso interposto, sendo concedido o pagamento nos seguintes termos: a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, conforme a sentença e o valor da indenização da invalidez permanente de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Mas caso não seja acolhida a reforma parcial da sentença no que se refere a indenização por invalidez permanente, que seja a mesma mantida na **INTEGRA**, extinguindo-se o feito nos trâmites legais, praticando, assim a Egrégia Turma Recursal, mais uma vez a **J U S T I ÇA!**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Piripiri – PI, 29 de janeiro de 2020.

FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA

OAB/PI 10359

Vinculação Efetuada

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o processo de Nº:**103059820198180002**(Projud) foi vinculado ao boleto de Nº:**41D DF1 1281974** no dia **30/01/2020**.Com as seguintes informações:

Dados do processo

Valor da o: R\$ 0,00

Parte: KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ(**CPF/CNPJ:**94912483320)

Parte: SEGURADORA LÄDER DOS CONSÃ?RCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(**CPF/CNPJ:**09248608000104)

Dados do Boleto

Sacado:KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ X SEGURADORA LIDER(**CPF/CNPJ:**09248608000104)

Valor do Documento: R\$ 1536,1

Valor Pago:R\$ 1.536,10

Pago em:18/07/2019

Valor da Ação informado no boleto: R\$ 12.150,00

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.11	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	565,56
25.11	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	849,04
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	121,50
TOTAL				1.536,10

JESSICA ARIANE SAMPAIO LIMA

DIRETORA DE SECRETARIA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO**

2ª TURMA RECURSAL DE TERESINA

RUA Governador Tibério Nunes, 309, Cabral - Teresina

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL

CERTIFICO e dou fé que foi publicada no Diário de Justiça nº 8884, a Pauta de Julgamento nº 09/2020, de 24 de abril de 2020, às 9h (nove horas), em PLENÁRIO VIRTUAL, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018, ficando as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedentes à data e hora designada, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.

Teresina, 14.04.2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 1488/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

70. RECURSO Nº 0010305-98.2019.818.0002 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010305-98.2019.818.0002 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367)

RECORRIDO(A): KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA (OAB/PI Nº 10359) E MAIZA DE MORAIS RUFINO (OAB/PI 18107)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. LAUDOS MÉDICOS REALIZADOS EM COMARCA COM IML. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE DIREITO PÚBLICO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Precedente nº 08: Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto do Relator. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro). Presente o Representante do Ministério Público.

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 24 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a sentença (evento nº 21) que em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou condenar a seguradora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, no valor de R\$ 2.531,25; condenar ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74. O montante devido, no total de R\$ 5.231,25, deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), e correção monetária a contar da sentença.

Razões do Recurso Inominado (evento nº 25) alegando em suma: da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; da ausência do laudo pericial; da falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito que atenda o dispositivo no art. 5º, § 5º da lei 6.194/74. por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 34).

É o sucinto relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de Seguro DPVAT, por conta de despesas médicas alegada pelo autor ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

É beneficiário do seguro DPVAT a vítima de acidente de trânsito que venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares. A própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Na espécie, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como os gastos com procedimentos médicos realizados, comprovados pelo recibo com assinatura do profissional e número de registro profissional uma vez que contemporâneos ao sinistro e relacionados às consequências do evento danoso. Portanto, comprovados os gastos médicos realizados pela parte autora, é devido o seu ressarcimento.

Contudo, melhor sorte assiste o recorrente no tocante ao pagamento da indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Isto porque as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável, conforme Súmula 474 do STJ.

Assim, pelo contido na exordial a parte autora ingressou com a ação cobrando indenização de seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou sequelas, no entanto, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial para comprovação da incapacidade laboral, pois embora a parte autora/recorrida alegue a aplicação dos precedentes nº 07 e 08 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí, há aspectos nos presentes autos que devem ser analisados.

Em que pese a parte autora residir na Comarca de Piripiri, constata-se que toda a documentação comprobatória (laudos médicos) foram realizadas na Comarca de Teresina-PI, ou seja, não há, no presente caso, que se falar em desnecessidade de juntada de Laudo Pericial emitido pelo Instituto Médico Legal, visto que poderia a parte autora/recorrida ter realizado a perícia no órgão oficial referido, razão pela qual não se aplica ao caso em apreço o precedente nº 08.

Portanto, face a ausência de comprovação da invalidez através de Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal com o grau de invalidez e tendo a parte autora/recorrida acostado apenas laudo emitido por profissional particular, não basta para a comprovação da invalidez, sendo necessária a realização da prova pericial por meio de órgão oficial para atestar o grau de invalidez.

Nesse sentido o precedente nº 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí: *“Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade)”*.

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reconhecer a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, no mais, resta mantida a sentença *a quo* nos demais termos.

Teresina, 24 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 23/04/2020, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Virgílio Madeira Martins Filho, Juiz(a) de Direito**, em 24/04/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito**, em 24/04/2020, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1681188** e o código CRC **1BC2E342**.

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria para os devidos fins.

Teresina, 24 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho
Relator